



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024

PROCESSO ADM 1DOC Nº 4.059/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE FORRO EM LÂMINA DE PVC E FORRO EM FIBRA MINERAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DEMAIS PRÉDIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ref: RECURSO

Recorrente: MATHEUS ALVES COELHO

Recorrida: JUAREZ DE OLIVEIRA ELETRONICOS ME

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de recurso interposto pela recorrente em face da decisão que classificou/habilitou a recorrida, onde alega, em síntese, que o produto ofertado por esta última não atende ao edital, visto que, no item 04 do lote único, foi exigido **"FORRO EM FIBRA MINERAL - NCR 0.85"**, enquanto que o produto ofertado tem NCR de 0,50. Aduziu ainda que, em busca ao site da marca do produto ofertado pela recorrida, não encontrou produtos de fibra mineral.

Requeru a desclassificação da recorrida.

Intimada, no prazo para contrarrazões, a recorrida aduz, também em síntese, que atendeu ao edital, e que a administração tem o poder de análise das amostras, merecendo a decisão ser mantida.

É o resumo do necessário.

O recurso deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, tem razão a recorrente.

De início, é necessário destacar que a vinculação ao processo licitatório, bem como, o julgamento objetivo, são princípios inerentes às licitações, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21, não cabendo a esta pregoeira decidir contra as regras nele impostas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

A vinculação ao edital, refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

No que concerne à lisura do julgamento cuja caracterização demanda do atendimento de critérios objetivos bem definidos no edital, anote-se o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Lei 8666/93 arts. 44 e 45)"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Pois bem. Destacado o acima exposto, cabe a revisão da decisão que classificou a recorrida.

O item 04 do Lote único, traz as seguintes exigências:

4	300	M ²	FORRO EM FIBRA MINERAL NCR 0.85 , em placas acústicas removíveis medindo 625mm x 1250mm, com fornecimento de mão de obra para instalação. Garantia Mínima: 12 meses.	314,47	94.341,00
---	-----	----------------	--	--------	-----------

Postas as regras acima, revisitando a documentação apresentada pela recorrida, em especial, o catálogo do produto por ela cotado, constatasse que o mesmo não atende a exigência relativa a NCR, pois o produto apresentado possui **NCR 0,50**, abaixo, portanto, do exigido.

Ante o exposto, REFORMO A DECISÃO ORA RECORRIDA, e DESCLASSIFICO a proposta da licitante JUAREZ DE OLIVEIRA ELETRONICOS ME

À autoridade competente para decisão.

Leme, 12 de junho de 2.024

Ariane Raquel Zappacosta

Pregoeira





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E790-77FC-CF23-7483

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA (CPF 192.XXX.XXX-00) em 12/06/2024 12:08:06 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/E790-77FC-CF23-7483>